

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2020

Possibilita a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

Autor: Deputado SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para possibilitar a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE para pagamento de tributos inclusive vencidos, e débitos inscritos na dívida ativa.

Altera o § 10 do art. 2º para permitir que os recursos recebidos no âmbito do Pronampe possam servir para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

Altera o § 8º do art. 6º para permitir garantia do FGO, desde que os agentes financeiros assegurem que, no âmbito do Pronampe, esta seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

Acrescenta §§ 9º e 10 no art. 6º para que a garantia do FGO possa ser concedida a operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe com o objetivo, inclusive contratual, de quitação de tributos e débitos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312873600>



inscritos em dívida ativa; e para que a linha de crédito concedida com condição contratual de pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa corresponda a até 50% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Altera também a Lei oriunda da conversão da Medida Provisória 975/20, para que a garantia do FGI possa ser concedida a operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI com o objetivo, inclusive contratual, de quitação de tributos e de débitos inscritos em dívida ativa e para que a linha de crédito assim concedida, com condição contratual de pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa, tenha taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% sobre o valor concedido.

Altera, ainda, a Lei oriunda da conversão da Medida Provisória 944/20 para instituir o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com os já especificados agentes econômicos, também com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, de tributos e débitos inscritos em dívida ativa, ou de verbas trabalhistas, com ressalvas estabelecidas para sua utilização exclusiva ao pagamento de seus empregados ou de tributos e débitos inscritos em dívida ativa.

Justifica o ilustre Autor que, diante da crise econômica provocada pela pandemia e da dificuldade de recuperação econômica e consequente incapacidade de cumprimento de compromissos tributários, faz-se necessário ampliar os usos possíveis das linhas de crédito oferecidas por meio da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020 (PRONAMPE), da Medida Provisória no 944, de 3 de abril de 2020 (PESE) e da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 (PEAC), possibilitando que tais instrumentos sejam utilizados para a quitação de tributos federais, estaduais, distrital e municipais, vencidos e vencidos, inclusive os inscritos em dívida ativa.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) tem como objetivo facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda, nos termos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. A fonte de recursos para operar o Pronampe é das próprias instituições operadoras, sem aporte direto de recursos do governo para as operações de crédito. No entanto, o Governo aportou R\$ 15,9 bilhões no Fundo Garantidor de Operações (FGO), administrado pelo Banco do Brasil, para servir como garantia nas operações de crédito. O prazo para contratação dos empréstimos encerrou-se em dezembro de 2020, mas já foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, que visa a tornar o programa permanente e prevê, ainda, a prorrogação por 180 dias do prazo de carência dos empréstimos concedidos no âmbito do Pronampe. Em 13/5/2021, a proposição foi submetida ao Poder Executivo para sanção.

O Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), em sua modalidade de garantias, foi instituído por meio da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de



2020, e teve como objetivo apoiar primordialmente as pequenas e médias empresas (PMEs), associações, fundações de direito privado e cooperativas, excetuadas as cooperativas de crédito, na obtenção de crédito durante a fase aguda da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, o Peac foi operacionalizado nos termos e nas condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades: I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI), por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas), por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis. O PEAC foi operacionalizado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e as contratações de novas operações no âmbito do PEAC encerraram em dezembro de 2020.

O Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE), por seu turno, visa à realização de operações de crédito com empresários, sociedades simples, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito, organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e empregadores rurais, definidos no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas. O crédito emergencial se destina a empresas com faturamento superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 50 milhões, calculado com base no exercício de 2019; e tem como contrapartida não demitir, sem justa causa, até 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito, na mesma proporção do total da folha de pagamento que tiver sido paga com recursos do programa.

Verifica-se que os programas acima explicitados têm por objetivo facilitar o acesso ao crédito, notadamente às microempresas e empresas de pequeno e médio porte, para que se financiem enquanto durarem as restrições impostas ao funcionamento regular de suas atividades.

Busca-se, portanto, a manutenção das atividades desenvolvidas e dos postos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312873600>



de trabalho, e, a mais longo prazo, viabilizar a retomada do crescimento econômico no país.

Neste contexto, observa-se que um dos mecanismos adotados para viabilizar os programas em análise foi o oferecimento de garantia substancial pelo próprio Governo, principalmente por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) e do Fundo Garantidor de Operações (FGO). Assim sendo, a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE, programas emergenciais voltados à injeção de dinheiro para socorrer e incentivar a atividade econômica no país, para fins de pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa, teria como provável efeito a retirada de circulação de parte considerável deste montante injetado.

Apesar de compreendermos o fundamento apresentado na justificção do ilustre Autor, no sentido de que se pretende evitar parcelamentos a perder de vista e remissões generalizadas, que vão de encontro à convicção da necessidade de arrecadação tributária do Autor, consideramos que o remanejamento de crédito concedido no âmbito destes programas para fins de arrecadação tributária não seja a medida mais adequada neste cenário econômico, podendo prejudicar a retomada ou manutenção das atividades e dos postos de trabalho. Registre-se, ainda, que a proposição, em seus dispositivos, deixa de estabelecer critérios objetivos quanto aos débitos tributários que poderiam ser quitados com estes recursos, fazendo menção genérica a tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

Diante do exposto, consideramos não ser a proposição meritória do ponto de vista econômico, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.911, de 2020**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

